

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 01/02/2017		PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 766/2017						
	AUTOR ADAIL CARNEIRO					PRONTUÁRIO		
1 () SUPRESSIVA	TIPO () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL					UTIVO GLOBAL		
PÁGINA		ARTI	GO	PARÁGR 	RAFO	INCIS	0	ALÍNEA

TEXTO

Art. 1°. A Medida Provisória nº 766, de 4 de janeiro 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2°

I - pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, vinte por cento do valor da dívida consolidada e liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL ou com outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;

II - pagamento em espécie de, no mínimo, vinte e quatro por cento da dívida consolidada em vinte e quatro prestações mensais e sucessivas e liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL ou com outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com redução de 90% (noventa por cento) das multas de mora e de ofício, de 35% (trinta e cinco por cento) das isoladas, de

	ASSINATURA	
//		





APRESENTAÇÃO DE

NACIONAL	
O DE	

ETIQUETA

	EMENDAS				
DATA 01/02/2017				2017	
	AUTOR ADAIL CARNEIRO Nº PRONTUÁR				
1 () SUPRESSIVA 2	2 () SUBSTITUTIVA 3 (X	TIPO () MODIFICATIVA 4	() ADITIVA 5 () SU	JBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO 	D INCISO	D ALÍNEA 	
40% (quai	renta por cento)	dos juros de	mora e de '	100% (cem por	
cento) sol	bre o valor do en	cargo legal;			
	III - pagamente	o à vista e em e	espécie de vii	nte por cento do	
valor da dí	vida consolidada e	e parcelamento	do restante e	m até noventa e	
seis presta	ações mensais e s	sucessivas, con	n redução de	e 90% (noventa	
por cento)) das multas de n	nora e de ofício	o, de 35% (tri	inta e cinco por	
cento) das	s isoladas, de 40%	% (quarenta poi	r cento) dos j	iuros de mora e	
de 100% (cem por cento) s	obre o valor do	encargo leg	ıal; e	
	IV - pagament	o da dívida cons	solidada em a	até cento e vinte	
prestações	s mensais e suce	ssivas, com re	dução de 80	0% (oitenta por	
cento) das multas de mora e de ofício, de 30% (trinta por cento) das					
isoladas,	de 35% (trinta e	cinco por cent	to) dos juros	s de mora e de	
100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal, calculadas de					
modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o					
valor da dívida consolidada:					
			,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,		
"Art. 3°					
	I - pagamento	à vista de vinte	por cento do	o valor da dívida	
consolidada e parcelamento do restante em até noventa e seis parcelas					
mensais e sucessivas, com redução de 100% (cem por cento) das					
multas de	mora e de ofício,	de 40% (quare	nta por cento	o) das isoladas,	

	ASSINATURA	
//		





APRESENTAÇÃO DE EMENDAS	
CONGRESSO NACIONAL	

ETIQUETA

DATA 01/02/2017		PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 766/2017					
AUTOR ADAIL CARNEIRO Nº PRONTUÁRIO					PRONTUÁRIO		
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL					UTIVO GLOBAL		
PÁGINA	PÁGINA ARTIGO		PARÁGR 	RAFO	INCIS	0	ALÍNEA

de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; ou

II - pagamento da dívida consolidada em até cento e vinte parcelas mensais e sucessivas, com redução de 90% (noventa por cento) das multas de mora e de ofício, de 35% (trinta e cinco por cento) das isoladas, de 40% (quarenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor consolidado:

Art. 2°. Suprima-se o §3° da art. 5° da Medida Provisória nº 766, de 4 de janeiro 2017.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 766, de 4 de janeiro de 2017, representa um grande avanço legislativo no caminho da recuperação econômica do país. Além de permitir a recuperação financeira de empresas, incentivando a geração de empregos, permite que a Fazenda Pública incremente a arrecadação nesse momento de sucessivos declínios de receita.

Entretanto, o texto foi publicado com uma omissão relevante. Não há, como ocorreu em parcelamentos anteriores, reduções de juros e multas para incentivar a adesão ao regime. Trata-se de medida essencial, sobretudo se considerarmos os altos valores cobrados desses encargos, que, muitas vezes,

	ASSINATURA	
/		





APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA 01/02/2017	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 766/2017				
	AUT ADAIL CA			N° F	PRONTUÁRIO
1 () SUPRESSIVA	2 () SUBSTITUTIVA	TIPO 3 (X) MODIFICATIVA	4 () ADITIVA	A 5 () SUBSTITU	JTIVO GLOBAL
PÁGINA	ARTI	IGO PARÁG	RAFO	INCISO 	ALÍNEA
ultrapassam o n	nontante princip	al. Por essa raz	ão, aprese	entamos ess	a emenda,
em que sugerim	ios descontos s	emelhantes aos	apresenta	ados no Refi	s da Crise,
Lei nº 11.941, d	e 27 de maio de	2009.			
	Nada mais justo	o, pois em todos	os parce	lamentos an	teriores há
medida semelha	ante. Assim, co	nto com o apoi	o de meus	s ilustres pa	res para a
aprovação desta	a emenda.				

	ASSINATURA	
//		· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·